

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° 39/2020

AUTOR DO PROJETO: Mesa Diretora

RELATOR: Carlos Eduardo Santos

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo n° 03/2020, de autoria da Mesa Diretora, que tem por objetivo fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, para a Legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A matéria tratada na presente proposição encontra-se prevista nos artigos 29, inciso V, 37, XI e 39, § 4° da Constituição Federal e no artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Capitão Leônidas Marques a qual determina expressamente a iniciativa da Câmara Municipal para projetos de leis que fixam subsídios dos agentes políticos.

Deve-se registrar que atualmente o subsídio do Prefeito, do Vice e dos Secretários é aquele fixado pela Lei Municipal 2.163/2016, de 03/05/2016<sup>1</sup> mais o índice inflacionário, medido pelo INPC (IBGE), acumulado no período.

É importante frisar que, em razão do momento em que o país está enfrentando em decorrência da pandemia da COVID-19 e das vedações impostas pelo Lei Complementar 173/2020, os membros desta Casa de Leis chegaram em comum entendimento de que os novos valores fixados, para a próxima legislativa, será a importância que atualmente é paga aos agentes políticos, ou seja o valor fixado pela Lei Municipal 2.163/2016 mais o índice inflacionário, medido pelo INPC (IBGE), acumulado no período.

Conforme estabelecido no art. 29, V, da Constituição Federal, e nos termos da orientação dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Provimento n° 56/2005, outros critérios devem ainda ser analisados:

- a) o subsídio tem que ser fixado em parcela única;

---

<sup>1</sup> Segundo a qual os subsídios estão assim fixados:

- a) Prefeito: R\$ 14.900,00;
- b) Vice-Prefeito: R\$ 4.900,00; e
- c) Secretários: R\$ 4.900,00.

*Carlos Eduardo Santos*

*[Assinatura]*

- b) a fixação deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara;
- c) o valor fixado não pode ser superior ao subsídio do Ministro do STF vigente na data da fixação;
- d) o subsídio tem que ser fixado em valor certo e já conhecido em moeda nacional;
- e) o subsídio não pode ser fixado em quantidade de salário de servidores ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro;
- f) o subsídio não pode ser fixado em quantidade de unidades de salário mínimo, nem em quaisquer outras moedas ou referenciais, e sim em valor certo no padrão monetário brasileiro;
- g) o ato tem que estipular o indicador de correção e critério objetivo de reajuste;
- h) possibilidade de revisão anual do subsídio, com a imposição de índices indistintos da recuperação inflacionária, sempre na mesma data (art. 37, X, CF). No entanto, há necessidade do ato fixador estabelecer expressamente essa possibilidade;
- i) sujeição aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, como qualquer contribuinte.

Verifica-se que o ato fixador encontra-se em conformidade com esses critérios constitucionais.

Assim, pelo exposto, tendo se verificado no projeto a observância de todos os limites e demais critérios, emito parecer favorável estando o Projeto de Lei apto a ser submetido à votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, 10 de setembro de 2020.



**CARLOS EDUARDO SANTOS**  
Relator

### CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em reunião realizada em 10 de setembro de 2020, APROVOU o parecer do relator, Vereador Carlos Eduardo Santos, pela TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2020 de autoria da Mesa Diretiva.

Sala de Comissões, 10 de setembro de 2020.

Neiço



Presidente: Valcir Lucietto



Relator: Carlos Eduardo Santos



Membro: Neuza Stulp

